

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**CURSO DE DIREITO**

**Evelyn Mota Martins**

**DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA E CONSIDERAÇÕES SOBRE A  
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VEDAÇÃO DE ESCOLHA  
DO REGIME DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS**

**Bauru**  
**2024**

**Evelyn Mota Martins**

**DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA E CONSIDERAÇÕES SOBRE  
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VEDAÇÃO DE ESCOLHA  
DO REGIME DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do  
Professor(a) Dra. Maria Claudia  
Zaratini Maia.**

**Bauru  
2024**

Martins Mota, Evelyn

Direitos humanos da pessoa idosa e considerações sobre a declaração de inconstitucionalidade na vedação de escolha do regime de bens aos maiores de 70 anos. Evelyn Mota Martins. Bauru, FIB, 2024.

31f.

Monografia, Bacharel em 2024. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Dra. Maria Claudia Zaratini Maia

1. Direitos Humanos da Pessoa Idosa. 2. Regime de Bens.  
3. Declaração de Inconstitucionalidade do art.1641, II do Código Civil. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Evelyn Mota Martins**

**DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA E CONSIDERAÇÕES SOBRE A  
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VEDAÇÃO DE ESCOLHA  
DO REGIME DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 13 de novembro de 2024.**

**Banca Examinadora:**

**Orientador(a): Prof (a) Doutora Maria Claudia Zaratini Maia**

**Prof(a) Ma. Sintia Salmeron**

**Prof(a) Me. Tales Manoel Lima Vialogo**

**Bauru  
2024**

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, aos meus pais, em especial a minha mãe. E sem dúvidas, a minha orientadora, Professora Dra. Maria Claudia Zaratini Maia, por toda paciência, incentivo e disposição em me ajudar a concluir esta monografia.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por transformar minhas dúvidas em fé e meus erros em lições, numa jornada que parecia mais um labirinto, por me conceder graça e sabedoria, por me capacitar e não permitir que desistisse mesmo com todas as adversidades. Agradeço a minha família, por todo apoio e incentivo.

Aos meus pais, em especial a minha mãe Aline por todo amor incondicional e suporte, sem ela o sonho da graduação não seria possível. Agradeço ao meu irmão Wesley, por ser meu parceiro de risadas e confidente nos momentos de dúvida, lembrando-me sempre do meu potencial.

Ao meu namorado, e todas minhas amigas que nunca duvidarem da minha capacidade.

Àqueles que, direta ou indiretamente, influenciaram minha trajetória, minha mensagem de agradecimento pela contribuição significativa em minha formação pessoal e acadêmica.

E por fim, agradeço a todos os professores que me acompanharam ao longo do curso e que, com empenho, se dedicam à arte de ensinar, e especialmente a Maria Claudia Zaratini Maia, que foi a responsável por orientar meu trabalho. Obrigada pela confiança, por toda dedicação, incentivo, gentileza e paciência, que tornaram possível a realização deste sonho. Fica o meu eterno agradecimento. Um novo sonho se inicia a partir desta conclusão, que é a carreira profissional. Obrigada.

Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade.

Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível.

(Charles Chaplin)

MARTINS, Evelyn Mota Martins. **Direitos humanos da pessoa idosa e considerações sobre a declaração de inconstitucionalidade na vedação de escolha do regime de bens aos maiores de 70 anos.** 2024. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

## RESUMO

Este trabalho trata da análise dos direitos humanos da pessoa idosa nas esferas constitucional, infraconstitucional e internacional, incluindo uma breve discussão sobre o casamento no Brasil, com ênfase no regime de separação obrigatória de bens previsto no art. 1.641 do Código Civil. A pesquisa ressalta a importância de avaliar a eficácia das normas que afetam a população idosa, especialmente após a declaração de inconstitucionalidade desse regime para pessoas acima de 70 anos, que gerou questionamentos sobre sua aplicação e trouxe insegurança jurídica. A análise dos direitos humanos e do regime de separação obrigatória de bens revela a complexidade das relações jurídicas que envolvem esse grupo. Embora a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil represente um avanço, ela também levanta preocupações em relação à segurança jurídica. A exigência de escritura para formalizar o regime de bens, ainda que seja o usual, ou seja a, Comunhão Parcial de Bens, pode continuar a limitar a liberdade de escolha e ainda criar barreiras para casais hipossuficientes, comprometendo princípios fundamentais de igualdade e dignidade. Portanto, é crucial promover discussões aprofundadas e revisar as práticas jurídicas para garantir um sistema mais justo e inclusivo que atenda adequadamente às necessidades da população idosa.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos da Pessoa Idosa. Regime de Bens. Declaração de Inconstitucionalidade do art.1641, II do Código Civil.

MARTINS, Evelyn Mota Martins. **Direitos humanos da pessoa idosa e considerações sobre a declaração de inconstitucionalidade na vedação de escolha do regime de bens aos maiores de 70 anos.** 2024. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

### **ABSTRACT**

This work deals with the analysis of the human rights of elderly people in the constitutional, infra-constitutional and international spheres, including a brief discussion on marriage in Brazil, with emphasis on the mandatory separation of property regime provided for in art. 1,641 of the Civil Code. The research highlights the importance of evaluating the effectiveness of regulations that affect the elderly population, especially after the declaration of unconstitutionality of this regime for people over 70 years of age, which generated questions about its application and brought legal uncertainty. The analysis of human rights and the mandatory separation of assets regime reveals the complexity of the legal relationships involving this group. Although the declaration of unconstitutionality of art. 1,641, II, of the Civil Code represents an advance, it also raises concerns regarding legal certainty. The requirement for a deed to formalize the property regime, even if it is the usual one, that is, Partial Community of Property, can continue to limit freedom of choice and even create barriers for low-income couples, compromising fundamental principles of equality and dignity. Therefore, it is crucial to promote in-depth discussions and review legal practices to ensure a fairer and more inclusive system that adequately meets the needs of the elderly population.

**Keywords:** Human Rights of the Elderly. Property Regime. Declaration of Unconstitutionality of art.1641, II of the Civil Code.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Constituição Federal</b>	<b>13</b>
<b>2.1.1</b>	<b>Estatuto da Pessoa Idosa</b>	<b>14</b>
<b>2.1.2</b>	<b>Convenção da Pessoa Idosa</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>O INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>18</b>
<b>3.1</b>	<b>Regimes de Bens</b>	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Regime da Separação Obrigatória de Bens</b>	<b>19</b>
<b>4</b>	<b>INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS</b>	<b>22</b>
<b>4.1</b>	<b>Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana</b>	<b>25</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>28</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	
	<b>APÊNDICES</b>	
	<b>ANEXOS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo inicial analisar os direitos humanos na perspectiva da pessoa idosa, elencando seus direitos humanos e fundamentais abrangidos tanto na esfera constitucional, bem como infraconstitucional e ainda no âmbito internacional, trazendo à tona as noções básicas destes instrumentos que servem de alicerces para a proteção dos direitos dessa parcela na sociedade atual.

Este trabalho fará uma breve análise do instituto do casamento no ordenamento jurídico, elencando ainda os principais regimes matrimoniais, com ênfase no regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.641 do Código Civil.

A relevância desta pesquisa reside no cenário do envelhecimento contemporâneo, onde a expectativa de vida das pessoas idosas estão cada vez mais altas, razão pela qual é necessário discutir-se cada vez mais nas efetividades das normas existentes, e até mesmo na criação de outras, para manter-se a igualdade, a dignidade e garantia de que não haja discriminação com os demais.

A problemática recai sobre a análise da recente declaração pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade, do regime de separação obrigatória de bens para pessoas com mais de 70 anos, prevista no art. 1.641, inciso II, do Código Civil. Que apesar de, tratar-se de uma decisão extremamente significativa, abriu brechas para outras discussões e reflexões no sentido à quem de fato ela se aplica. Assim o estudo busca trazer outros questionamentos acerca da possível insegurança jurídica que tal decisão traz à tona.

A presente pesquisa foi subdividida em seções para melhor organização e clareza do desenvolvimento dos temas. Na primeira seção, serão abordados os direitos humanos da pessoa idosa, com ênfase na conceituação desse grupo e na análise dos principais instrumentos jurídicos criados para assegurar seus direitos. Serão explorados documentos fundamentais como a Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, destacando suas contribuições para a proteção e promoção dos direitos desse segmento da população.

Na segunda seção, será examinado o instituto do casamento no ordenamento jurídico brasileiro, esclarecendo os diferentes regimes matrimoniais previstos na legislação. O foco será dado ao regime de separação obrigatória de bens, conforme disposto no art. 1.641, inciso II, do Código Civil.

E por fim na terceira seção, trataremos sobre inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens para pessoas com mais de 70 anos, prevista no art. 1.641, inciso II, do Código Civil. Essa norma, que historicamente visava proteger os septuagenários de possíveis abusos patrimoniais em uniões tardias, foi considerada desatualizada e desproporcional, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642/SP, tema 1.236, com repercussão geral, mitigou a aplicação obrigatória desse regime, sendo o relator do caso, o ministro Luís Roberto Barroso.

E para a realização deste estudo, serão adotados os seguintes tipos de pesquisa: teórica, bibliográfica e documental. A pesquisa teórica visa a fundamentação do tema por meio da análise de conceitos e teorias já estabelecidos. A pesquisa bibliográfica será conduzida com base em materiais previamente publicados, como códigos, doutrinas, artigos científicos e livros de diferentes autores e correntes de pensamento. Além disso, a pesquisa documental será realizada com a análise de jurisprudências que ilustram as decisões e julgamentos no âmbito do ordenamento jurídico contemporâneo, oferecendo uma visão prática e atualizada sobre o tema.

## 2 DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

Para que melhor análise é necessário fazer uma breve conceituação do que são os direitos humanos, para que possamos adentrar no mérito dos direitos da pessoa idosa. Portanto, pode-se afirmar que os direitos humanos são direitos e liberdades fundamentais que pertencem a todas as pessoas sem exceção, independentemente de nacionalidade, sexo, etnia, religião, língua ou qualquer outra condição. Eles são baseados nos princípios de igualdade e dignidade humana, e são considerados universais e inalienáveis, o que significa que todos os indivíduos têm esses direitos simplesmente por serem humanos. Para Herrera (2009, p.28 apud Maia, 2022, p.142), esta o define que “os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’ são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”. No mesmo sentido, no dizeres de Cançado Trindade:

A ideia de direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade. O reconhecimento destes valores e conceitos básicos, formando padrões mínimos universais de comportamento e respeito ao próximo.” (Trindade, 2003, p. 33-34 *apud* Luna, Leite, Santos, 2017, p. 18).

Assim, não há direitos humanos da pessoa idosa, sem haver propriamente os direitos humanos, notoriamente se tratam apenas de terminologias, sendo a primeira de caráter específico, e esta última de caráter amplo, mas que possuem as mesmas características e se relacionam, neste sentido:

[...]os direitos humanos têm como características intrínsecas a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, pois para a vida digna os direitos humanos constituem um só corpo, cujos membros se inter-relacionam e se completam para a vivacidade da dignidade humana. (Alkimim, 2020, p.252).

Com isso, em nosso ordenamento jurídico a Constituição Federal de 1988 exsurge como um modelo político de Estado democrático social, fundado na busca de uma sociedade justa, igual e solidária, e no que concerne a pessoa idosa, visa garantir por meio do reconhecimento desses direitos fundamentais, a obrigação do Estado, família e da sociedade para sua efetivação. O Art. 229, da Constituição de 1988 define os compromissos entre pais e filhos: “Os pais têm o dever de assistir,

criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na **velhice**, carência ou enfermidade”. Logo em seguida o Art. 230, da Carta Magna estabelece ainda que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Estas, a princípio são as primeiras iniciativas do Estado.

Em vista do envelhecimento da população, estes que são fases naturais de qualquer ser humano, e como toda fase, passa por etapas distintas, até a finalidade, que neste caso, é a velhice plena (60 anos ou mais); e com ela conseqüentemente surgem novas necessidades, pois é um estado de vulnerabilidade, em que a pessoa necessita de um olhar mais cauteloso do Estado. Razão pela qual, viu-se a urgência do Poder Público, em criar mecanismos e instrumentos jurídicos básicos de amparo e proteção, com o objetivo de diminuir ou até mesmo erradicar desigualdades, para proporcionar de fato uma vida mais digna a essa parcela social que já contribuiu e ainda contribui muito para o Brasil, assegurando que seus direitos sociais, políticos e civis sejam efetivos.

Atualmente o Brasil possui como base para assegurar tais direitos, a mencionada Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.842, Política Nacional do Idoso (PNI), a Lei 10.741/2003 Estatuto do Idoso, e ainda tratados internacionais os quais o Brasil ratifica, que inclusive analisaremos no percurso deste trabalho.

## **2.1 Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988 é a Carta Magna, base fundamental que estabelece o funcionamento da sociedade no Brasil. No que concerne à pessoa idosa, ela é considerada o primórdio, por intermédio dela houve a elaboração das normas específicas existentes no país, que basicamente tem como principal objetivo, assegurar uma vida digna à pessoa idosa, e dentre outros direitos que analisaremos no decurso deste trabalho.

Inicialmente o fundamento da dignidade da pessoa humana está previsto logo no primeiro Artigo, em seu inciso III. Em seguida no disposto Art. 3º, elenca em seus incisos os objetivos fundamentais, dentre eles no Inciso IV, o qual dispõem

“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Notadamente, há um cuidado por parte do legislador ao mencionar a questão da idade, de modo em que dita ser um elemento a ser resguardado, que visa garantir que as pessoas não sejam discriminadas meramente pelo caráter erário.

No mesmo sentido, assegura em seu Artigo 5º que não há distinção de pessoas, ou seja, todos são iguais perante a Lei.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (Brasil, 1988).

Portanto a pessoa idosa goza dos mesmos direitos fundamentais previstos, do que qualquer outra pessoa, independentemente da idade que esta obter. Pode-se dizer que tais dispositivos foram os primeiros a tratar da pessoa idosa como um ser sujeito aos mesmos direitos e deveres. Por meio desses dispositivos, e devido ao envelhecimento populacional criou-se a necessidade da implantação de políticas públicas destinadas exclusivamente a essa fração. Razões pelas quais surgiram as Leis, de nº 8.842, denominada Política Nacional do Idoso (PNI) e a Lei 10.741/2003, denominado Estatuto do Idoso, que versam sobre vários aspectos e temáticas, com finalidade de proteger e resguardar para que os direitos dessas pessoas sejam efetivos.

### **2.1.1 Estatuto da Pessoa Idosa**

Em 1º de Outubro de 2003 foi sancionada a Lei 10.741/2003, denominado Estatuto do Idoso, criado pelo Congresso Nacional. Em 22 de julho de 2022, foi dada nova redação à legislação, (Lei 14.423/2022) que inclusive alterou a expressão “idoso” para “pessoa idosa”, em substituição à qualquer menção em dispositivo da referida lei, (Estatuto da Pessoa Idosa); cujo principal objetivo se mantém imutável. Visa garantir os direitos à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

No tocante ao Estatuto, em seu Art.10, assegura:

É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (Brasil, 2003).

O Estatuto reconhece os idosos como sujeitos de direitos e deveres, garantindo-lhes a dignidade, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, assegura a proteção contra qualquer forma de discriminação, violência e negligência, promovendo a inclusão social e a igualdade. Em síntese o Estatuto é uma ferramenta Estatal que reflete diretamente no compromisso do país no reconhecimento do valor dessa parcela populacional, que já somam 15,1% da população do país segundo o IBGE 2023.

Ainda, de acordo com Fabiana Longhi Vieira Franz:

Estima-se que até 2025, a população com mais de 60 (sessenta) anos representará 25% da população geral, ultrapassando a 30 milhões de pessoas. O Brasil, segundo o IBGE, neste período será o país com maior número de pessoas idosas da América Latina e o 6.º do mundo. Muito se fala em respeito à pessoa idosa, em valorização àquela que tanto contribuiu com a sociedade, entretanto ainda vemos de forma tímida o protagonismo da pessoa idosa em nossa sociedade. (Franz, 2018, p.1)

Portanto, o Estado tem o papel de suma importância na busca incessante de políticas públicas, na criação de normas para atender as carências dessa população. Pois apesar do processo de envelhecimento ser natural, gera demandas e necessidades constantes a fim de assegurar plenamente, que todas as garantias já previstas sejam efetivas, inclusive aquelas que ainda poderão surgir.

### **2.1.2 Convenção da Pessoa Idosa**

A pessoa idosa tem direitos assegurados constitucionalmente, em nível infraconstitucional, com o Estatuto da Pessoa Idosa e ainda em âmbito internacional, por meio de documentos que o Brasil é signatário, como ocorre com a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIDPHDI), aprovada na Assembleia Geral da Organização Geral da Organização Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas dos Estados Americanos (OEA) em a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIDPHDI), concluída em 2015, mas que ainda aguarda o processo de internalização no Brasil. Esta que é regida por princípios, e dentre eles o artigo

3º, alínea “d” prevê a igualdade e não discriminação. A qual a referida Convenção entende como:

Art. 2º

[...]

“Discriminação por idade na velhice”: Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na idade que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social e cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada. (OEA, 2015)

Esta convenção é um marco extremamente relevante para que houvesse a mudança de paradigma da perspectiva biológica e assistencial para a visão social dos direitos humanos, visando erradicar todas as formas de discriminação, dentre elas, a discriminação por motivos de idade como acima descrito.

Assim, a convenção vem aclarar as obrigações dos Estados Partes frente aos direitos das pessoas idosas de forma vinculante, com regras de controle visando à eficácia da sua aplicação. É uma ferramenta/mecanismo essencial para a defesa e garantia do exercício de direitos, principalmente para o combate a todas as formas de violência, com base no respeito à diversidade, a equiparação de oportunidades e a busca da autonomia pessoal e coletiva levam à conquista do direito à vida no sentido pleno.

A partir da instituição de uma Convenção Interamericana destinada à pessoa idosa é possível perceber que os direitos essenciais ao pleno desenvolvimento e manutenção da atividade do indivíduo estão elencados, tais como: a) Igualdade e não-discriminação por razões de idade; b) Direito à vida e dignidade na velhice; c) Direito à independência e autonomia; d) Direito à participação e integração comunitária; e) Direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência; f) Direito a não ser submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; g) Direito a manifestar consentimento livre e informado no âmbito da saúde h) Direitos do idoso que recebe serviços de cuidado de longo prazo; i) Direitos à liberdade pessoal, liberdade de expressão e opinião e ao acesso à informação; j) Direito à nacionalidade e à liberdade de circulação; k) Direito à privacidade e à intimidade; l) Direito à seguridade social e ao trabalho; m) Direitos à educação, cultura, à recreação, ao lazer e ao esporte; n) Direito à propriedade e à moradia; o) Direito ao meio ambiente saudável; p) Direito à acessibilidade e mobilidade pessoal; q) Direito de reunião e de associação; r) Direitos políticos; s) Direito de acesso à justiça. (Luna, Leite, Santos, 2017, p. 32-33).

A Convenção representa um avanço significativo na defesa dos direitos das pessoas idosas, sublinhando a importância de um compromisso internacional para

proteger essa população vulnerável. A ratificação da convenção pelos Estados Membros da OEA é um passo crucial para a implementação de medidas eficazes que garantam a dignidade, autonomia e os direitos dos idosos.

E, dentre os direitos destinados a assegurar a autonomia e a dignidade da pessoa idosa está o direito de casar-se e escolher livremente o regime de bens, conforme será tratado a seguir.

### **3 O INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO**

O casamento é estrutura base da família e da sociedade, portanto, é a mais importante e relevante instituição de direito privado. É a instituição que envolve uma série de normas jurídicas, sociais e culturais, reguladas pelo Código Civil Brasileiro. Este instituto tem a função de legitimar a união entre duas pessoas, estabelecendo direitos e deveres mútuos.

Apesar da lei não trazer uma definição para o casamento, esta declina sua finalidade no artigo 1.511 do Código Civil: estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Assim como o contrato, o casamento depende da manifestação de vontade das partes. É uma espécie de convenção individual, devido ao caráter de consenso, sob o envolvimento afetivo que gera aos nubentes o desejo de constituir uma família. Contudo, tal manifestação de vontade se apresenta restrita, uma vez que existem normas às quais estão vinculados desde a habilitação. Para valer-se, é necessária intervenção estatal.

Segundo Maria Berenice Dias:

O casamento gera o que se chama de estado matrimonial, no qual os nubentes ingressam por vontade própria, por meio da chancela estatal. Historicamente a família nasce quando da celebração do casamento, que assegura direitos e impõe deveres no campo pessoal e patrimonial. As pessoas têm a liberdade de casar, mas, uma vez que se decidam, a vontade delas se alheia e só a lei impera na regulamentação de suas relações. (Dias, 2016, p.258).

Os casamentos podem ser realizados por diferentes regimes de bens, que irão reger o patrimônio construído ao longo da existência da união. Os regimes existentes no direito brasileiro serão descritos a seguir:

#### **3.1 Regimes de Bens**

O regime de bens, ou regime matrimonial é o estatuto que regulamenta as relações patrimoniais por consequência do casamento, em síntese podemos definir como um acordo entre os cônjuges sobre a disposição dos bens já existentes ou aqueles adquiridos durante o matrimônio. É uma relação jurídica que produz impactos diretos na organização econômica e no planejamento familiar do casal. O

art. 226, § 7º, da Constituição Federal, garante que o planejamento familiar é de livre decisão do casal.

Madaleno (2020, p.1245) afirma, que “A existência de algum regime matrimonial de bens é uma consequência inafastável do estabelecimento de um relacionamento afetivo[...]”, relacionamento este que é compreendido e reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, pela constituição de uma família, que se dá através do casamento, não se mantendo isolado a este molde pois a entidade familiar sofreu evoluções sociais.

A família é considerada o pilar da sociedade (Art 226 CF), razão pela qual é de interesse do Estado disciplinar e versar sobre esta temática. O código civil brasileiro (2002) estabeleceu quatro espécies de regime de bens, quais sejam: Comunhão parcial, disciplinado nos artigos 1.658 a 1.666; Comunhão universal, disciplinado nos artigos 1.672 a 1.686; Participação final nos aquestos, nos artigos 1.672 a 1.686 e da Separação Convencional, nos artigos 1.687 e 1.688.

Concedendo-lhe ainda aos consortes a liberdade de escolha em optar o regime de bens que melhor que convier. Neste sentido dispõe o art. 1.639 do Código Civil, que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Entretanto, aduz o art. 1.655 CC que “é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”. A convenção deve ser celebrada em pacto antenupcial, que também será nulo “se não for feito por escritura pública” (art. 1.653 CC), ou seja a norma prevê livremente a escolha do regime de bens aos nubentes, com exceção no regime da separação obrigatória de bens, disciplinado no artigo 1641, e seus incisos I, II e III em que o regime é imposto compulsoriamente.

### **3.2 Regime da Separação Obrigatória de Bens**

O regime da separação legal ou separação obrigatória de bens, disposto no artigo 1641 do Código Civil é uma das espécies de regime de bens, porém sob imposição por parte do legislador aos consortes, mediante as hipóteses descritas nos incisos:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I — das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II — da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III — de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial (Brasil, 2002).

O regime de separação obrigatória de bens no casamento ocorrerá, desta forma, se os nubentes não observarem a condição suspensiva, se forem maior de 70 anos ou se os nubentes dependerem de suprimento judicial para casar.

Quanto à inobservância das causas suspensivas (inciso I) e a necessidade de suprimento judicial para a realização do casamento (inciso III) não há se quer um posicionamento diverso do que foi estabelecido no referido dispositivo.

O objeto deste trabalho refere-se especificamente à hipótese do inciso II, quanto à pessoa maior de 70 anos submeter-se ao casamento pelo regime da separação legal. Tem-se o intuito por parte do Estado ser uma medida protetiva que visa resguardar a pessoa idosa do casamento por mero interesse financeiro.

Todavia, a intenção de “proteger seu patrimônio” nos remete uma suposta boa intenção por parte do legislador, está eivada de efeitos gravosos e potencialmente inconstitucionais, ferindo princípios abarcados pelo ordenamento jurídico, retirando destes consortes a liberdade de escolha em optar pelo regime de bens que melhor se adequaria a sua realidade econômica e social, distingue-os estritamente pelo caráter etário, o que é inaceitável. Maria Berenice Dias, manifesta sua opinião, com a qual se concorda:

Trata-se, nada mais, nada menos, de mera tentativa de frear o desejo dos nubentes mediante verdadeira ameaça. A forma encontrada pelo legislador para evidenciar sua insatisfação frente à teimosia de quem desobedece ao conselho legal e insiste em realizar o sonho de casar, é impor sanções patrimoniais, ou melhor, é retirar efeitos patrimoniais ao casamento. (Dias, 2016, p.545)

A idade por si só não é causa de incapacidade, razão pela qual o Estado afronta os princípios constitucionais consagrados pela Constituição 1988, este que tem o dever de garantidor dos direitos fundamentais, opta por intervir e limitá-los, não se quer levando em consideração que a nem todo idoso dota de discernimento reduzido, sendo plenamente capaz de gozar de lucidez e capacidade mental de tomada de decisões.

A presunção de desorganização mental das pessoas com mais de 70 anos é absolutamente descabida. É preconceituosa. A associação da velhice à debilidade intelectual é equivocada e não pode ser presumida de forma absoluta, como prescreve a lei. Ninguém se torna incapaz exclusivamente por causa da idade avançada. Casamentos por interesses patrimoniais podem existir em todas as idades. Deslumbramentos e paixões descontroladas podem atingir a todos. Porém, a vulnerabilidade emocional decorre muito mais do temperamento, da personalidade e da história de vida da pessoa do que propriamente da idade. Por isso, o Código Civil precisa ser modificado quanto a esse aspecto. (Ferriani, 2012)

A autonomia da pessoa idosa deve ser respeitada e nos casos de receio não deve-se concluir em favor de uma inadmissível restrições de direitos e liberdades em razão da idade, a limitação deve ser criteriosamente analisada no caso concreto, visto, que no ordenamento jurídico vigente já possibilidades para tanto. É necessário enxergar a pessoa idosa como um ser que planeja, e que vislumbra um futuro, independente da sua idade.

#### 4 INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu recentemente que o regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e/ou uniões estáveis envolvendo pessoas com mais de 70 anos pode ser alterado pela manifestação de **vontade** das partes. Segundo a decisão, para afastar a obrigatoriedade, é necessário manifestar esse desejo por meio de escritura pública, firmada em cartório. Essa decisão representa um marco na proteção dos direitos da pessoa idosa e na promoção da igualdade e autonomia no âmbito matrimonial.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGIME DE BENS APLICÁVEL NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL DE MAIORES DE SETENTA ANOS . 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.641, II, do CC/02, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e da aplicação dessa regra às uniões estáveis. 2. Questão de relevância social, jurídica e econômica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida.(Brasil, 2024)

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.236 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)

A tese de repercussão geral fixada para Tema nº 1.236:

Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública (Brasil, 2024).

O relator, ministro Luís Roberto Barroso afirmou que “a obrigatoriedade da separação de bens impede, apenas em função da idade, que pessoas capazes para praticar atos da vida civil, ou seja, em pleno gozo de suas faculdades mentais, definam qual o regime de casamento ou união estável mais adequado” (Brasil, 2024). Argumentou-se ainda, em seu voto acerca da inconstitucionalidade do dispositivo que:

[...] ao presumir de forma absoluta a incapacidade de maiores de setenta anos para decidir sobre o regime patrimonial aplicável às uniões familiares que contraírem, a regra interfere na autonomia desses indivíduos, sendo esse um aspecto que integra o conteúdo mínimo da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição). Levando-se em conta a elevação da expectativa de

vida da população nas últimas décadas, a aplicação dessa regra potencialmente impediria a tomada de decisões por indivíduos plenamente conscientes de suas implicações. Assim, estariam em tensão os dispositivos que preveem a vedação à discriminação contra idosos, a proteção às uniões estáveis e o dever de amparo às pessoas idosas (arts. 3º, IV, 226, § 3º, e 230, da Constituição) (Brasil, 2024).

No entanto, embora o STF tenha manifestado, quanto à inconstitucionalidade do referido Artigo 1.641, II, há uma disparidade quanto à decisão, e surgem outros questionamentos que acarretam insegurança jurídica. Senão vejamos:

A mera manifestação expressa de vontade deixa de ser “livremente”, pois está limitada e vinculada a uma escritura de pacto antenupcial que deve ser lavrada no cartório extrajudicial, ou seja, mesmo para o regime legal da Comunhão Parcial de Bens, como exemplo, os consortes acima de 70 anos deverão lavrar escritura? Segundo a recente decisão, sim!

Flávio Tartuce, indaga:

[...]temos agora dois regimes legais ou supletivos, na ausência de previsão em sentido contrário em pacto antenupcial ou contrato de convivência, e com a possibilidade de serem afastados por escritura pública. Para as pessoas em geral, esse regime é o da comunhão parcial de bens, como esta no art. 1.640 do Código Civil? para o casamento ?, e no art. 1.725 do Código Civil? para a união estável. Para as pessoas maiores de setenta anos, o regime que vale como regra geral é a separação legal de bens, na linha do que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em seu julgamento. A existência de dois regimes legais confirma a minha afirmação de contínuo aviltamento à vontade dos maiores de setenta anos.(Tartuce, 2024).

Para melhor compreensão, uma breve análise sobre o funcionamento do *Regime da Comunhão Parcial de Bens*. É um regime legal, ou seja, uma regra, um padrão, estabelecido em texto de lei, regido pelos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil de 2002, é o regime adotado de forma automática aos casais que não optarem por um regime diverso, ou seja, aqueles que não lavrarem escritura de pacto. Em síntese, no regime da comunhão parcial de bens, os bens adquiridos durante a constância do matrimônio passam a ser bens comuns dos consortes, e os bens particulares, ou seja, aqueles adquiridos antes do matrimônio não se confundem, permanecem no patrimônio individual de cada cônjuge.

Ocorre que em regra, no regime da separação obrigatória disposto no inciso II, do artigo 1.641 do Código Civil, tanto os bens comuns, quanto os particulares não se confundiam. Mas após o “*adventum*” da súmula 377/STF, a qual dispõe que “No

regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, tornou-se possível a comunicação dos bens adquiridos na constância do matrimônio aos casais acima de 70 anos, praticamente transformou o regime da separação legal ou obrigatória de bens em um regime de comunhão parcial.

Diante da recente decisão do STF, surgem inseguranças sobre a aplicação prática da norma. Especificamente, questiona-se, o casal que obtiver 70 anos ou mais, e que desejar contrair matrimônio pelo regime da comunhão parcial de bens, ou seja o regime até então “automático”, deverá apresentar escritura ou não? Se aplicará a súmula 377/STF, ou a manifestação expressa por escritura? Apesar da decisão afastar o caráter “etário” na nova interpretação, nos remete uma insegurança quanto a funcionalidade do dispositivo.

Além disso, apesar de parecer mais benéfico, a decisão não satisfaz plenamente o princípio da igualdade, pois continua a tratar pessoas idosas de maneira distinta, perpetuando a discriminação baseada na idade. Outro ponto crítico é que essa mudança privilegia apenas uma parcela da sociedade, aquela que pode arcar com os custos da escritura, quando, na verdade, deveria garantir o acesso igualitário a todos, sem distinção.

Como ficariam os casais hipossuficientes, ou seja, aqueles que não obtiverem condições econômicas de arcar com os emolumentos de uma escritura de pacto antenupcial? Já que, para ser válido é obrigatório que este, seja lavrado por meio de escritura pública, sob pena de nulidade, Art. 1.653. “É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.” (Brasil, 2002)

Pois bem, apesar da Constituição Federal no art. 5º, LXXIV, da CF/88, fixar como garantia fundamental a assistência jurídica e gratuita do Estado a todas as pessoas que dela necessitem e não possam custeá-la, e vários outros dispositivos de lei, jurisprudências, inclusive manifestação do CNJ na resolução nº 326/2020, tem-se o objetivo de assegurar à gratuidade as pessoas carentes que comprovarem insuficiência econômica, contudo na prática, não é como ocorre.

Ressalta-se que os cartórios extrajudiciais, são ofícios da cidadania, mas só praticam atos previstos em Lei. A atividade notarial é exercida em caráter privado, mas por delegação do poder público (art. 236 da CF/88). As gratuidades

constitucionais e legais devem ser objeto de ressarcimento, visto que todos os encargos com a prestação do serviço são suportados pelos notários; e ainda que disposto em Lei, não garante de fato a efetividade da norma criada, é necessário o desenvolvimento de outros mecanismos, pois apesar de haver vários dispositivos prevendo “gratuidades”, é necessário o ressarcimento destes emolumentos, o que não cabe aprofundar neste estudo.

E vejamos ainda, quanto à escritura de pacto antenupcial, não há sequer previsão de gratuidade. A resolução nº 571 de 26/08/2024 do CNJ que alterou a resolução nº 35/2007, disciplina a lavratura dos atos notarias a respeito de “escrituras”, e em seu Artigo 6º dispõem que: “A gratuidade prevista na norma adjetiva **compreende as escrituras de inventário, partilha, divórcio, separação de fato e extinção da união estável consensuais.**” Ou seja, esta gratuidade não se estende a escritura do pacto antenupcial, ficando os consortes hipossuficientes condicionados ao casamento pelo regime da separação obrigatória ou legal de bens, mesmo com a recente decisão possibilitando o afastamento desta.

Portanto, não basta garantir a plena liberdade de acessar os órgãos de prestação da justiça, é necessário que o processo e os demais instrumentos sejam efetivos e eficientes. Assim, é mais do que necessário rever e discuti-los novamente, a fim de manter a jurisprudência estável e coerente e sob pena de discriminar duplamente as pessoas idosas que não tenham condições financeiras de arcar com emolumentos da escritura de pacto antenupcial.

#### **4.1 Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**

Antes de analisarmos os princípios constitucionais na perspectiva dos direitos da pessoa idosa, convém esclarecer brevemente algumas considerações sobre sua conceituação em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, segundo André Ramos Tavares (2012, p. 127):

Os princípios constitucionais são normas reconhecidas pela doutrina majoritária como sendo normas abertas, de textura imprecisa quanto à sua incidência direta e concreta, presentes na Constituição, e que se aplicam, como diretrizes de compreensão, às demais normas constitucionais. Isso porque são dotados de grande abstratividade, e têm por objetivo justamente imprimir determinado significado ou, ao menos, orientação às demais

normas. Daí resulta o que se denomina sistema constitucional, que impõe a consideração da Constituição como um todo coeso de normas que se relacionam entre si (unidade da Constituição). Os Princípios constitucionais, portanto, servem de vetores para a interpretação válida da Constituição.

Assim, denota-se que os princípios são alicerces normativos, são valores de ordem jurídica para formulação de uma interpretação razoável e a aplicação mais efetiva das leis, sendo imprescindíveis para aproximação do que se considera o ideal de justiça em todo o direito.

Desse modo ao analisarmos os princípios, a dignidade da pessoa humana, exsurge como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III da Carta Magna. Maria Berenice Dias define ainda, que “É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais”. (2016, p.73).

Sarlet ensina, que:

onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de um mero objeto de arbítrio e injustiças. (2006, p. 122 *apud*, Miranda, 2016, p.127)

Neste sentido, contempla a liberdade nas decisões, vedando inclusive qualquer forma de coerção por parte do Estado e demais instituições, resguardado o direito de exercer plenamente todos os atos da vida civil. Razão pela qual, a decisão do STF acerca desta temática fez-se necessário por afrontar diretamente este princípio norteador, que serve de base estrutural para todos os demais.

Conforme o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamentado em três aspectos principais. O primeiro é o valor intrínseco da pessoa, sendo que ninguém deve ser tratado como meio para alcançar objetivos de outros. O segundo trata da autonomia de vontade, que garante às pessoas o direito de fazer suas próprias escolhas existenciais. Por fim, o terceiro aspecto refere-se à limitação dessa autonomia pelos valores comunitários, permitindo à sociedade impor limites com o intuito de preservar certos princípios (BRASIL, 2024).

O art. 3º, inciso IV, traz como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem discriminação no que concerne à idade, portanto a pessoa idosa não deve ser objetivo de discriminação meramente pelo caráter etário, pois afrontaria ainda o princípio da igualdade, que está positivado no art. 5º, caput, da Carta Magna, o qual assegura tratamento igualitário a todos perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo que seja inviolável os direitos inerentes à vida, à igualdade e à liberdade (Brasil, 1988).

As pessoas idosas, desde que mantenham sua plena capacidade mental, têm o direito de tomar decisões sobre sua própria vida e a administração de seus bens. Esse direito está diretamente relacionado à autonomia de vontade, princípio que garante a liberdade de escolha, inclusive em questões relacionadas ao seu patrimônio e às decisões pessoais. Assim, enquanto forem capazes de discernir e entender as consequências de suas escolhas, devem ser respeitadas em suas deliberações, sem interferências indevidas de terceiros. O art. 1.513 do Código Civil proíbe qualquer interferência na comunhão de vida familiar por parte de entidades públicas ou privadas, o ambiente familiar deve ser um espaço onde seus membros possam escolher livremente como viver. A intervenção do Estado nesse contexto só é justificada para a proteção de indivíduos vulneráveis, não devendo presumi-las.

Esses princípios estão interligados, especialmente quando são violados. Quando uma parcela da sociedade é tratada de forma diferenciada com o intuito de restringir seus direitos, há uma afronta direta a valores fundamentais como a dignidade, a igualdade, a liberdade e a intimidade. Nesse contexto, negar a uma pessoa, simplesmente por sua idade, o direito à autonomia para tomar decisões fere sua dignidade, compromete sua liberdade e contraria o princípio da igualdade.

Portanto, como forma de reforçar o compromisso Estado com a proteção e garantia dos direitos fundamentais, este tem o dever em não apenas de se abster de praticar os atos que atentem ou violem contra esses princípios, mas também de promovê-lo por meio de ação concretas e positivas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos diversos mecanismos de proteção da pessoa idosa previstos no ordenamento jurídico brasileiro, ainda são evidentes as situações em que seus direitos são violados. Essa questão não se limita a um âmbito específico; é uma problemática social que deve ser discutida em todos os setores acadêmico, jurídico e familiar.

O envelhecimento é um processo natural que afeta a todos, sem distinção, e, por isso, é imprescindível que se busquem formas efetivas para garantir a aplicação e o cumprimento das leis. Apenas assim poderemos trabalhar para erradicar as práticas de violação dos direitos das pessoas idosas, promovendo um ambiente mais justo e respeitoso para essa parcela da população.

A análise dos direitos humanos da pessoa idosa, em conjunto com a discussão sobre o regime de separação obrigatória de bens, revela a complexidade das relações jurídicas que envolvem essa população. A recente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil, embora represente um avanço na proteção dos direitos dos idosos, traz à tona importantes questões sobre a segurança jurídica e a efetividade das normas.

A exigência de escritura para a formalização do regime de bens, mesmo sob a nova interpretação, pode limitar a liberdade de escolha e ainda criar barreiras para casais hipossuficientes, que já enfrentam dificuldades econômicas. A desigualdade no tratamento jurídico, que privilegia apenas uma parte da sociedade, contrasta com os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana.

Portanto, é essencial que as discussões sobre os direitos da pessoa idosa e os regimes matrimoniais avancem de forma a garantir não apenas a proteção legal, mas também a efetividade e a acessibilidade dessas normas. A revisão das práticas e procedimentos jurídicos é fundamental para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, tenham plena liberdade e igualdade no exercício de seus direitos. Somente assim poderemos construir um sistema jurídico mais justo e inclusivo, que atenda às necessidades e à dignidade de toda a população idosa.

## REFERÊNCIAS

ALKIMIM, Maria Aparecida; CAMARA DE DRUMMOND ALVES JUNIOR, Edson. **DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA NA CONTEMPORÂNEA SOCIEDADE DIGITAL**: mecanismos de proteção e inclusão digital. *Revista Húmus*, v. 10, n. 30, 25 Nov 2020 Disponível em: <https://cajapio.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/14885>. Acesso em: 20 ago 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 27 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 17 out 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em 27 set.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário com Agravo n. 1309642. Número Único: 2094514-81.2018.8.26.0000. **Repercussão Geral: Tema 1236**. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Trânsito em Julgado em 10 abr. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6096433> Acesso em 27 set. 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 571, de 26 de Agosto de 2024**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em 16 out.2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Famílias**. 4ª.ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

FRANZ, Fabiana Longhi Vieira. **A Evolução Dos Direitos Humanos Da Pessoa Idosa**. 21 nov. 2018. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/50246>. Acesso em 06 ago 2024

FERRIANI, Adriano. **A obrigação de casar no regime da separação de bens por causa da idade**. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/civilizalhas/152653/a-obrigacao-de-casar-no-regime-da-separacao-de-bens-por-causa-da-idade>. Acesso em: 21 mar. 2023

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica, 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010

LUNA, Moisés Saraiva de. LEITE, Maria Oderlânia Torquato; SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos (Org). **Direitos Humanos: limitação do Poder, Dificuldades de Efetivação e a Dignidade da Pessoa Humana dos Grupos Sociais Vulneráveis**. [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/mmart/Downloads/198 - Moisés Saraiva de Luna.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: EDITORA FORENSE LTDA. 2020.

MAIA, Maria Claudia Zaratini. **Direito Humano à Educação: Garantia de Acesso à Educação ao Longo da Vida** In: MONTANHER, Ana Roberta Prado, *et al.* **Direitos Humanos: Estudos da III Semana de Afirmação dos Direitos Humanos das Faculdades Integradas de Bauru-FIB**. 1 ed. Bauru/SP: Livraria e Editora Spessotto, 2022. p 142.

MIRANDA, Emilio Cesar; RIVA, Léia Comar. **O DIREITO DOS IDOSOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ESTATUTO DO IDOSO**. **ANAIIS DO SCIENCULT**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 125–138, 2016. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3417>. Acesso em: 17 set. 2024.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos**. Aprovada na segunda sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2015. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf). Acesso em 10 abr 2023.

SOUZA, L. R. de. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS: DAS AMÉRICAS PARA O MUNDO**. **CADERNOS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: <https://cesuscvirtual.com.br/CIC-CESUSC/article/view/217>. Acesso em: 14 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Decisão do STF sobre o regime da separação obrigatória de bens**. Migalhas, 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/402474/decisao-do-stf-sobre-o-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens>>. Acesso em: 23 out. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.